Processo no.

: 10640.001165/2001-14

Recurso nº.

: 128.957

Matéria

: IRPF - Ex(s): 1993

Recorrente Recorrida

: DREW DAMIÃO KINEIPP : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de

: 22 DE AGOSTO DE 2002

Acórdão nº.

: 106-12.812

IRPF - RESTITUIÇÃO - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da Entrega da Declaração, quando apurado pelo ajuste anual, ou da data da publicação de um ato legal que reconheceu esse direito do

contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DREW DAMIÃO KINEIPP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA THAISA JANSEN PEREIRA. ORLANDO JOSÉ DE MENDES BRITTO. GONÇALVES BUENO. LUIZ ANTONIO DE PAULA. EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº

: 10640.001165/2001-14

Acórdão nº : 106-12.812

Recurso nº.

: 128.957

Recorrente : DREW DAMIÃO KINEIPP

RELATÓRIO

O contribuinte requereu junto à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, a retificação da declaração anual de ajuste DIRPF/93, ano-calendário 1992, em decorrência de ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, solicitando a devolução do saldo do imposto a restituir apurado na declaração retificadora.

O Sr. Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido do contribuinte sob a alegação de ter ocorrido a decadência.

Tendo sido devidamente realizada a notificação dessa decisão, o contribuinte, após tomar conhecimento, apresentou sua tempestiva impugnação discordando do entendimento do ilustre Delegado da Receita Federal

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a autoridade julgadora "a quo", julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu a restituição do tributo correspondente, por entender ter-se operado a decadência, alegando que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco), contados da data da extinção do crédito tributário, sendo de se aplicar ao caso o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Devidamente cientificado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, ratificando todos argumentos apresentados em sua manifestações anteriores.

É o relatório.

2

Processo nº

: 10640.001165/2001-14

Acórdão nº : 106-12.812

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o pedido de retificação de declaração apresentado pelo Recorrente. Tal pedido decorre de constatação da existência de imposto a restituir, tendo em vista o lançamento equivocado, como rendimentos tributáveis, de verbas recebidas a título de adesão a programa de demissão voluntária.

A improcedência do pedido do Recorrente foi consubstanciado no entendimento da ocorrência do instituto da Decadência.

Sobre a questão, parece-me não serem procedentes os argumentos da ilustre autoridade julgadora de primeira instância.

Conforme dispõe a atual legislação do imposto de renda, entendo que o lançamento do imposto de renda pessoa física deve ser considerado como lançamento por declaração, uma vez que não existe lançamento mensal do imposto, apenas um recolhimento antecipado que deverá ser verificado pelo ente tributante por ocasião da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, sendo portanto incorreto considerar tal lançamento com sendo por homologação.

Considerando-se como lançamento por declaração, inicia-se a contagem do prazo decadencial somente após a formalização do crédito tributário, e uma vez que o contribuinte apresentou tempestivamente sua declaração de ajuste, somente a partir daí é que se inicia sua contagem.

Processo nº Acórdão nº

: 10640.001165/2001-14

: 106-12.812

Caso venha-se apurar imposto a restituir a extinção do crédito tributário se dará quando o imposto passou a ser indevido.

Sendo assim, uma vez apurado na declaração de ajuste imposto a restituir, o contribuinte passa a ter direito à restituição a partir desse momento.

Por outro lado, o contribuinte também passa a Ter direito a restituição nos casos em que um ato legal assim determina, como no caso em questão, pois as verbas aqui discutidas foram reconhecidas com indevidas pela SRF por uma Instrução Normativa da SRF, publicada no D.U.O em 06/01/99.

Evidente está que o direito do contribuinte a uma eventual restituição, apenas surgiu na data acima indicada, sendo que o prazo decadencial somente poderá começar a ser computado a partir dessa data, e considerando que o contribuinte pleiteou sua restituição em 28/06/2001, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, uma vez não caracterizada a ocorrência da decadência, necessário se faz a apreciação do mérito da matéria colocada em questão. Ocorre que, ao declarar extinto o direito do contribuinte de pleitear a devolução sob a alegação de ter ocorrido a decadência, tanto a Delegacia da Receita Federal como o julgador de primeira instância não analisaram o mérito do pedido do Recorrente, de forma a contrariar os princípios legais vigentes, fazendo-se necessária, portanto, a manifestação de referidas autoridades no que diz respeito ao mérito do presente litígio fiscal.

4

Processo nº

: 10640.001165/2001-14

Acórdão nº : 106-12,812

Isto posto, considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e em respeitos às norma legais, dele tomo conhecimento para determinar sua devolução para a DRF competente a fim de que seja analisado o mérito do pedido do Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.

ROMEU BUENO DE CAMARGO